



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121144-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NKF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, é agravado JCV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **CAMPINAS**
AGRAVANTE: **NKF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA**
AGRAVADOS: **JCV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**

VOTO N.º 27.486

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que fixa valor de perícia grafotécnica mantida. Valor fixado em primeiro grau (R\$ 4.740,00) que está dentro dos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal em casos envolvendo perícia grafotécnica. Agravante, ademais, que não demonstrou impossibilidade de recolhimento da quantia.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação indenizatória, envolvendo empreitada, em fase de cumprimento definitivo de sentença, que fixou valor de honorários periciais (fls. 157).

Agrava a ré pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, a desproporcionalidade do valor, especialmente pela quantidade de horas indicada no laudo em face da pouca complexidade do trabalho.

O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/2015, é tempestivo e está devidamente preparado.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo empreitada, em fase de cumprimento definitivo de sentença.

A decisão recorrida fixou valor de honorários periciais, nos seguintes termos (fls. 157):

“Nos termos da manifestação da Perita às fls. 146/147, a expert propôs o valor de R\$ 4.740,00, tendo em vista os documentos a serem analisados. Assim, fixo os honorários por ela estimados, depositando o executado em 10 dias. Feito o depósito, comunique-se a perita (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos”

Nada a reparar na decisão.

Este Egrégio Tribunal, em casos envolvendo perícias grafotécnicas, vem considerando como razoáveis valores de honorários periciais entre R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRECEITOS DESCONSTITUTIVOS E CONDENATÓRIOS. Insurgência em face da decisão que fixou os honorários provisórios relativos à realização de perícia grafotécnica em R\$ 16.073,35 e reafirmou o caráter ex nunc da gratuidade da justiça, não alcançando a honorária arbitrada. Prova pericial requerida antes da concessão da gratuidade da justiça. Benefício cujos efeitos, de fato, não atingem o efeito almejado, pois não possui efeito ex tunc. Valor dos honorários excessivo por se tratar de arbitramento provisório que se destina apenas a suprir o perito de meios necessários para realização da prova. Fixação dos honorários em R\$ 10.000,00 para possibilitar o início dos trabalhos e a elaboração do laudo. Fixação definitiva que será feita após a realização dos trabalhos. Prova pericial pleiteada pela autora. Ônus de custeio da prova que deve recair sobre a agravante, haja vista ter sido ela quem requereu a perícia grafotécnica. Inteligência do art. 95, caput, do CPC. Decisão mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2070629-91.2025.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2025; Data de Registro: 27/04/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - VALOR – REDUÇÃO – - Honorários periciais estimados pelo perito e arbitrados pelo juiz em R\$5.300,00 para realização de exame em documentos digitalizados - Cabível a manutenção da importância

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada - Valor que remunerará o profissional de forma digna e em percentual justo - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Agravo improvido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2089428-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A contra decisão que fixou os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em ação indenizatória por dano moral. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na razoabilidade do valor fixado para os honorários periciais, considerando a complexidade da perícia grafotécnica. III. Razões de Decidir 3. A Resolução nº 232/2016 do CNJ não se aplica ao caso, pois não envolve beneficiário da justiça gratuita. 4. A fixação dos honorários periciais não obedece tabela fixa e deve observar padrões de razoabilidade que, no caso, foram observados, não se revelando o valor como excessivo ou abusivo. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.015, art. 1.009, §1º, art. 95, § 3º, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2305444-04.2023.8.26.0000, Rel. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2389565-28.2024.8.26.0000, Rel. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2382077-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que fixou em R\$ 3.000,00 os honorários periciais. Perícia destinada à apuração da autenticidade de contrato celebrado por meio eletrônico. Possibilidade de aplicação da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. Tema dos recursos repetitivos nº 988. Apesar de a matéria suscitada no presente agravo de instrumento não estar prevista no rol do referido diploma, tal fato, por si só, não acarreta o desconhecimento do recurso. Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, cabe agravo de instrumento se o recorrente demonstrar que a impugnação da decisão interlocutória tem de ser feita imediatamente, pena de a impugnação futura, pela apelação, revelar-se inútil. Urgência demonstrada. Conhecimento do recurso. Ação de inexistência de contratação de empréstimo. Fixação de honorários periciais em R\$ 3.000,00. Insurgência da parte responsável pelo seu pagamento. Desacolhimento. Impugnação genérica ao valor fixado. Juízo a quo entendeu necessária a realização de perícia grafotécnica, por se tratar de verificação que foge de qualquer avaliação jurídica, devendo tal análise ser feita por profissional com expertise no assunto a fim de verificar se, de fato, foi a agravada quem realizou a referida contratação. Existência de parâmetros fidedignos que permitem aferir a razoabilidade e proporcionalidade da

remuneração fixada pelo juízo a quo para realização do trabalho em comento, ao mesmo tempo em que inexistente qualquer elemento a subsidiar a pretensão de redução. Percepção subjetiva sobre a simplicidade ou dificuldade da atribuição não prepondera em detrimento de critérios objetivos. A revisão dos honorários deve ser excepcional, quando flagrante a incompatibilidade com as peculiaridades do caso, pena de se precarizar a função do perito, qualidade do mister e, em última instância, a prestação jurisdicional. Precedentes desta E. Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2292612-02.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

O valor fixado (R\$ 4.740,00) está dentro dos padrões adotados pela jurisprudência.

Ainda, conforme a análise da proposta formulada pela perita, a fls. 146/147, foi considerada, nos cálculos, a baixa complexidade da demanda e os poucos documentos a serem analisados.

Por fim, o agravante realizou depósito judicial de R\$ 780.048,86, não havendo nenhuma demonstração nos autos de que não tem condições de pagar pela verba honorária.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator